



OFÍCIO Nº 02/2026 – PGM

Pirassununga, 09 de abril de 2026

**Ao Excelentíssimo Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno**

Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Assunto: Resposta ao Ofício nº 319/2026 SG – Reunião pública – Limites jurídicos à convocação de autoridades do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício nº 319/2026, referente à reunião pública designada para o dia 14 de abril de 2026, destinada a tratar de matéria vinculada ao Processo nº 004145-48.2007.8.26.0457, em trâmite perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Após análise técnica e jurídica do expediente, esta Procuradoria-Geral do Município apresenta manifestação formal, nos termos a seguir, com vistas à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da ordem constitucional.

1. Da inadequação da convocação diante da natureza do objeto (processo judicial em curso)

A reunião pública tem por objeto processo judicial em andamento no qual o Município **não figura como parte originária**, encontrando-se ainda pendente de definição quanto ao seu ingresso formal na lide.

Tal circunstância impõe limite jurídico objetivo à atuação administrativa e legislativa, sob pena de interferência indevida na função jurisdicional.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que:

“O princípio da separação dos poderes impede que um Poder interfira no exercício das funções típicas de outro,



especialmente no que se refere à atividade jurisdicional.” (MS 24.831/DF, STF).

No mesmo sentido:

“A atividade jurisdicional não pode sofrer interferências externas que comprometam a independência do julgador e o devido processo legal.” (ADI 2.797/DF, STF).

A convocação de autoridades para prestar esclarecimentos sobre processo judicial em curso, especialmente sem delimitação técnica precisa, configura risco concreto de interferência indireta na atividade jurisdicional, comprometimento da estratégia processual do ente público e violação ao devido processo legal.

2. Da ausência de pertinência temática e da nulidade da convocação de Secretários

O requerimento menciona Secretarias Municipais sem demonstrar vínculo direto entre suas atribuições e o objeto do processo judicial. Tal prática viola requisito essencial do poder de convocação: **a pertinência temática**.

Neste sentido o STF:

“O poder de investigação do Legislativo não é ilimitado, devendo guardar pertinência com fatos determinados e finalidade pública específica.” (MS 24.817/DF, STF).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à necessidade de motivação e finalidade dos atos administrativos:

“O ato administrativo deve ser motivado e guardar pertinência com a finalidade que o justifica, sob pena de nulidade por desvio de finalidade.” (RMS 34.854/DF, STJ).

A convocação de Secretários Municipais sem vínculo com o objeto, sem responsabilidade administrativa direta e sem demonstração de ato de gestão relacionado configura excesso de poder e desvio de finalidade, sendo juridicamente inválida.

3. Da vedação à convocação do Procurador-Geral do Município para exposição de matéria processual



O Procurador-Geral do Município exerce função essencial à Justiça, nos termos da Constituição, com atuação técnica, independente e protegida por sigilo profissional.

No caso concreto, sua atuação limita-se a análise de ingresso do Município na demanda, definição de estratégia jurídica e manifestação nos autos do processo judicial.

A convocação para exposição pública desses elementos representa risco direto à defesa do Município.

O Supremo Tribunal Federal reconhece:

“A advocacia pública, como função essencial à Justiça, goza de autonomia técnica e deve atuar com independência na defesa dos interesses do ente público.” (ADI 4.261/DF, STF).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece:

“O advogado, inclusive o público, não pode ser compelido a revelar informações protegidas por sigilo profissional, especialmente quando relacionadas à estratégia de defesa.” (RMS 28.469/DF, STJ).

Dessa forma, a convocação do Procurador-Geral, nos termos propostos viola prerrogativas institucionais, compromete a defesa do Município e mostra-se juridicamente inadequada.

4. Da impropriedade da fundamentação baseada em documentos não apresentados pelo Município

O requerimento faz referência a suposta manifestação do Município, nos seguintes termos:

“recentemente, o Município informou à Justiça que existem autorização e atos administrativos que podem envolver parte desses imóveis...”

Entretanto, tal afirmação não corresponde a manifestação formal da Procuradoria e decorre de interpretação parcial de decisão judicial, o que não reflete documento oficialmente produzido pelo Município.



A utilização de premissas não verificadas compromete a validade do ato convocatório.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“A motivação do ato administrativo deve ser verdadeira, congruente e baseada em fatos devidamente comprovados.” (MS 21.315/DF, STJ).

A ausência desses requisitos implica nulidade do ato por vício de motivação.

5. Da necessidade de preservação da ordem institucional

A Constituição Federal do Brasil estabelece como fundamento da organização estatal a independência e harmonia entre os Poderes.

A utilização de instrumentos de convocação sem objeto delimitado, sem pertinência temática e envolvendo matéria judicializada representa extrapolação das competências legislativas.

O STF já consignou:

“O sistema de freios e contrapesos não autoriza a invasão de competências, devendo cada Poder atuar dentro de seus limites constitucionais.” (ADI 3.367/DF, STF).

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se no sentido de que a convocação para tratar do Processo nº 004145-48.2007.8.26.0457, nas condições atualmente apresentadas, demanda adequação quanto à delimitação de seu objeto, à pertinência temática das autoridades indicadas e à observância dos limites institucionais decorrentes da matéria judicial em curso.

Ressalte-se que o Município não se opõe à prestação de informações ou ao diálogo institucional, desde que observados os limites legais e a adequada delimitação do objeto da demanda. Do mesmo modo, a participação do Procurador-Geral do Município deve restringir-se a hipóteses estritamente jurídicas, devidamente delimitadas e compatíveis com as prerrogativas da advocacia pública, especialmente no que se refere à preservação do sigilo profissional e da estratégia processual.



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

No que concerne às referências constantes do requerimento, destaca-se a necessidade de que eventual fundamentação esteja baseada em elementos formalmente produzidos e devidamente contextualizados, a fim de assegurar a validade e a precisão das informações debatidas. Não se trata de negativa de prestação de informações, mas de necessidade de adequação jurídica do instrumento utilizado.

Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de prévia adequação dos termos da convocação — especialmente quanto à delimitação do objeto e à pertinência temática — para viabilizar seu atendimento em conformidade com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Por fim, esta Procuradoria-Geral reafirma sua plena disposição para colaborar institucionalmente com essa Casa de Leis, inclusive mediante o encaminhamento de informações formais, realização de reuniões técnicas ou outros instrumentos adequados, desde que observados os limites legais, a pertinência temática e a necessária preservação das competências de cada Poder.

Atenciosamente,

Valter Ciampi Neto
Procurador-Geral do Município